

ESTATUTOS
DA
VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA
DE
SÃO FRANCISCO



BARCELOS
1936



B)
71.3(469.12)(060)
VEN

D. ANTÓNIO BENTO MARTINS JÚNIOR, POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA SÉ APOSTÓLICA, ARCEBISPO E SENHOR DE BRAGA, PRIMAZ DAS ESPANHAS, ETC.

Fazemos saber que, atendendo ao que Nos requereram por parte da Mesa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco erecta canònicamente na igreja do Menino Deus, cidade e arciprestado de Barcelos:— Havemos por bem aprovar os estatutos por que se há de reger de futuro a mesma Venerável Ordem, os quais foram achados conformes com as leis canónicas applicáveis, constam de doze capítulos e sessenta e quatro artigos e estão impressos em dezoito meias fôlhas de papel comum, que vão numeradas e rubricadas pelo Secretário da Nossa Câmara Eclesiástica com o apelido Mr. Pereira de que usa.

Braga e Paço Archiepiscopal, aos 25 de Março de 1936. E eu Mr. Manuel Pereira Júnior, Secretário da Câmara Eclesiástica, a subscrevi.

† António, Arcebispo Primaz.

LUCÍNIO GONÇALVES PREZA, Capitão da Guarda Nacional Republicana e Governador Civil do Distrito de Braga:

Atendendo ao que me requereu a VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO da cidade de BARCELOS, dêste distrito, pedindo a minha aprovação para a reforma dos seus estatutos, porque pretende reger-se.

Visto o disposto no artigo 183 n.º 14.º do Código Administrativo e mais legislação em vigor.

Concedo a minha aprovação à reforma dos estatutos da referida VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO, que constam de doze capítulos e sessenta e quatro artigos e baixam com o presente Alvará depois de autenticado pelo Secretário Geral dêste Govêrno Civil.

Pagou dezassete escudos e cinqüenta centavos de Direitos de Mercê — dezoito escudos e cinqüenta centavos de Emolumentos de Secretaria de Estado — trinta escudos de sêlo de verba e um escudo de Fundo de Beneficência Pública de Alienados cujas guias ficam arquivadas junto ao respectivo processo.

Dado no Govêrno Civil de Braga, aos 11 de Dezembro de 1935 e trinta e cinco.

Lucínio Gonçalves Preza.

ESTATUTOS
DA
VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
DE
BARCELOS

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º — A VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO, fundada em Barcelos no ano de 1654, é uma Associação Católica de piedade e de assistência, constituída pelos irmãos de ambos os sexos já inscritos nos respectivos Registos e por aquêles que de futuro forem admitidos.

Art. 2.º — Sem prescindir das regalias, dos privilégios e das graças especiais que já lhe pertençam, esta Fraternidade reger-se-á: — pela Constituição Apostólica e Regra aprovada por sua Santidade Leão XIII em 30 de Maio de 1883 e pelas leis eclesiásticas, reconhecendo em todos os casos a autoridade do Ordinário do lugar e em tudo se conformando com as disposições applicáveis do Código do Direito Canónico e do Concílio Plenário Português; e como associação de assistência, assim declarada por Decreto N.º 19308 de 4 de Fevereiro de 1931, pelas leis civis applicáveis e pelas disposições dêstes estatutos.

Art. 3.º — Dentro de tais princípios e em sua execução, esta Fraternidade tem por objecto difundir os princípios da Caridade fraterna, sem nenhuma limitação, desenvolvendo-a e difundindo-a com os princípios religiosos que informam o espírito do seu Santo Instituidor.



Art. 4.º — A sede desta Fraternidade é na rua Dr. Manuel Pais de Vilas Boas, no edifício e Igreja em que funciona o Recolhimento e Asilo do Menino Deus, legalmente na sua posse, e a secretaria poderá ser estabelecida em qualquer outra casa, dentro desta cidade.

Art. 5.º — Como associação católica de piedade, esta Fraternidade tem por fim :

1.º — Praticar, sem nenhuma reserva, os *actos do culto católico* compatíveis com os seus recursos próprios, especialmente aquêles que dêem satisfação à Regra da Ordem Terceira, que aqui se considera reproduzida ;

2.º — Cumprir integralmente todos os encargos pios que onerem e condicionem doações, heranças, legados, quer já aceites ou que venham a sê-lo, e fazer sufrágios a benefício da alma dos irmãos e dos bemfeitores falecidos ;

3.º — Difundir entre os pobres e os ricos o espírito da solidariedade e do amor cristão, com o fim de obter-se, pelo menos entre os irmãos desta ordem, a observância dos princípios do auxílio mútuo, que são base da educação económica e moral ;

4.º — Cumprir tôdas as obrigações espirituais já contraídas e as que vier a contrair, quer as que digam respeito a esta Fraternidade, quer as que digam respeito aos institutos de assistência que já lhe são anexos e dos que vierem a sê-lo, ou por ela criados.

§ Único — Estão definitivamente incorporados nesta Fraternidade da Ordem Terceira, funcionando já como anexos seus, — o *Recolhimento e Asilo do Menino Deus* (também conhecido por *Recolhimento e Asilo de Infância Desvalida do Menino Deus*) — a *Oficina-Asilo do Menino Deus*, — a *Sopa dos Pobres e Pão de Santo António*, — as *Creches Dom António Barroso*, — e o *Patronato das Raparigas Pobres*, — podendo ser criados outros institutos de caridade ou aceitar-se a administração e gerência de outros que já existam, em condições legais.

Art. 6.º — Como associação de assistência e também de Caridade, esta Fraternidade tem por fim :

1.º — Manter como dependências suas e desenvolvê-las na medida das suas responsabilidades, as instituições referidas no § Único do art. anterior e prestar, por meio delas, assistência às crianças de ambos os sexos, especialmente às orfãs que vivam desamparadas das pessoas de sua família e como tal assim reconhecidas, e também às que se considerem abandonadas ou em perigo moral, e — aos pobres absolutamente necessitados de auxílio, devendo, porém, atender-se a que têm preferência as crianças nascidas e residentes na área abrangida por esta cidade e a seguir as nascidas e residentes em qualquer das freguesias do concelho e só depois disso, e mesmo quando se dê caso de extrema necessidade, as estranhas a esta cidade e concelho.

2.º — Prestar assistência aos pobres indigentes que residam dentro da área desta cidade há pelo menos um ano, de preferên-

cia os inválidos para o trabalho devido a idade avançada, doença crónica ou incurável, aleijão, cegueira, ou a outras causas bem verificadas, quando não tenham família capaz de os sustentar, ou que vivam abandonados dela.

3.º — Auxiliar ou promover por si mesma a criação de outros asilos para crianças ou para adultos, de escolas de aprendizagem literária e profissional, lactários, cozinhas económicas, maternidades, etc.

4.º — Promover ou auxiliar a educação literária e artística, técnica e profissional, dos irmãos inscritos nesta Fraternidade, assim como de seus filhos, em escolas próprias ou em outras;

5.º — Exercer, finalmente, sem nenhuma limitação, a Caridade ensinada pela religião cristã, em todo o sentido moral e religioso, tendo em vista praticar o melhor possível o espírito da Ordem Franciscana.

§ Único — No Recolhimento e Asilo podem ser admitidas, como pensionistas, pagando a quota mensal que for estabelecida pelo Definitório da Fraternidade, as menores que não estejam nas condições de indigência; e também menores estranhas à cidade e concelho cujo internamento haja sido pedido e seja subsidiado por entidades oficiais

Art. 7.º — Para regular o disposto no art. 6.º, e servir de orientação ao aí estabelecido, o Definitório elaborará os Regulamentos que entender necessários, os quais, depois de aprovados pelo Ex.^{mo} Prelado da Diocese e pelos Superiores da Ordem e pela autoridade civil, se for de lei, terão força estatutária.

CAPÍTULO II

Admissão e expulsão dos Irmãos

Art. 8.º — Os irmãos desta Fraternidade da Ordem Terceira são considerados em três categorias:

1.º — São NOVIÇOS os que, nos termos e condições da Regra, tomarem o hábito e tiverem pago a jóia de admissão, que não será inferior a dez escudos;

2.º — São PROFESSOS os que, tendo decorrido um ano sobre a data da tomada do hábito (noviciado), hajam sido admitidos à profissão e professem, nos termos e condições da Regra, e que paguem, neste acto, a sua primeira anuidade para as despesas do culto e da administração da Fraternidade, a qual não será inferior a seis escudos por ano, paga adiantadamente;

3.º — São DISPERSOS os que tendo sido admitidos e professado em outra Fraternidade do País ou do estrangeiro e isto provem, requeiram a sua agregação a esta Fraternidade; e os que pertencendo já a esta Fraternidade, não queiram, ou não possam, por falta de meios, contribuir com a importância da jóia ou da quota anual estabelecidas nos números anteriores. Do mesmo

modo se procederá, tratando-se de pessoas sem meios que requeiram a admissão nesta Fraternidade.

§ 1.º — Os irmãos dispersos não gozam, porém, dos direitos e regalias constantes dos números 4, 7, 8 e 9 do art. 17, nem do constante do art. 18 destes Estatutos.

§ 2.º — Aos que forem admitidos à profissão e aos que já como professos se acham inscritos nesta Fraternidade, é permitido remirem as suas quotas anuais, pagando, por uma só vez, ou em duas prestações dentro do prazo de um ano contado da data da profissão ou de um ano contado de 1 de Janeiro de 1936, tratando-se de irmãos já inscritos: sessenta escudos para os de idade superior a 50 anos, e cento e vinte escudos para os de idade inferior a 50 anos.

§ 3.º — Haverá livros especiais de Registo para irmãos NOVÍÇOS, PROFESSOS e DISPERSOS, ao todo seis, sendo um para cada sexo (masculino e feminino).

Art. 9.º — Além dos já inscritos, podem ser admitidos como irmãos desta Fraternidade os indivíduos de ambos os sexos maiores de 14 anos de idade que satisfaçam inteiramente às condições de admissão contidas na Regra, nestes Estatutos e nos Regulamentos.

§ Único — Os de idade inferior a 21 anos que não estejam emancipados, só serão admitidos com prévia autorização de seus pais ou tutores; e as mulheres casadas, com prévia autorização de seus maridos.

Art. 10.º — Não podem ser admitidos nesta Fraternidade os que não professem e pratiquem a Religião Católica; os que estiverem filiados em qualquer seita condenada pela Igreja, embora com o nome de associação; os que estiverem notoriamente excomungados, suspensos ou interditos; os que forem, à face da moral cristã, considerados pecadores públicos; os que tenham sido expulsos com motivo justificado, desta ou doutra associação religiosa; e os que além de tudo, não dêem suficientes garantias de obediência aos princípios, sobretudo cristãos, desta associação de piedade e de assistência.

§ Único — Também não podem pertencer a esta Fraternidade os indivíduos que vivam em pública mancebia, nem os que estiverem casados contra as leis da Igreja.

Art. 11.º -- Não podem ser admitidos como irmãos desta Fraternidade:

1.º — Os que estejam nas condições do artigo e parágrafo anteriores;

2.º — Os que notoriamente desdenhem ou mofem dos dogmas da Fé, da disciplina da Igreja ou do clero, ou do culto católico, e ainda os que notória e habitualmente não cumprem o preceito pascal;

3.º — Os que não tenham bom comportamento moral, civil e religioso, e os que não tenham dado provas de zelo e de piedade na sua vida religiosa;

4.º — Os sacerdotes que, não sendo doentes, não exerçam habitualmente as Ordens, embora não hajam sido suspensos pelos seus superiores ;

Art. 12.º — Os que pretenderem ser admitidos nesta Fraternidade têm de o requerer ao Definitório, em papel comum.

§ 1.º — Os requerimentos devem ser apresentados ao Definitório, assinados por dois irmãos professos como proponentes, e estes assumem a responsabilidade moral de que o candidato que propõem satisfaz às condições de admissão.

§ 2.º — O Definitório, em sessão ordinária, apreciará se de facto o candidato reúne as condições exigidas ; e, com prévio consentimento do Rev. Commissário, lavrará no livro competente o termo de admissão na Ordem, a qual só se torna efectiva pela tomada do hábito (noviciado).

§ 3.º — Da decisão do Definitório, no caso de não ser ela favorável à admissão, poderá o candidato, conjuntamente com os proponentes, recorrer para o Ordinário, procedendo-se depois conforme o que este ordenar.

Art. 13.º — Se algum irmão abjurar da Religião Católica ou vier a filiar-se em associação ou seita condenada pela Igreja, ou incorrer notoriamente nalguma censura eclesiástica (excomunhão, suspensão ou interdição) ou se torne pecador público, incluindo o referido no art. 10.º e seu parágrafo, será expulso desta Fraternidade, depois de avisado.

§ 1.º — Se o irmão expulso entender que a pena foi injusta, pode recorrer ao Ordinário, que decidirá como autoridade suprema.

§ 2.º — Dando-se alguns dos casos referidos neste art. ou aquêlê referido no n.º 4 do art 11, ficam desde logo privados de tomar parte em qualquer reunião desta Fraternidade ; e se pertencerem ao Definitório ou exercerem qualquer outro cargo de eleição ou de nomeação, ficam desde logo afastados dele.

Art. 14.º — O irmão expulso só poderá ser readmitido depois de ter provado por documento passado pelo Pároco ou pela Câmara Eclesiástica em que se mostre terem cessado as causas da expulsão, e depois de obtida licença do Ordinário para a readmissão.

Art. 15.º — Havendo causa justa, o Ordinario pode decretar a expulsão de qualquer irmão, o que será acatado pela Fraternidade.

Art. 16.º — Sob proposta fundamentada do Definitório, a a assemblea geral pode deliberar a inscrição, em livro especial designado dos irmãos Beneméritos, o nome dos indivíduos de um e outro sexo que hajam prestado serviços especiais à Fraternidade ou que lhe tenham feito, desta data em diante, donativos excepcionais ; ou que tenham contribuído, há menos de dois anos e desta data em diante, com donativos considerados avultados para a sustentação e manutenção dos institutos de Caridade sob administração e gerência desta Fraternidade, o que

também constará do «Quadro de Honra» afixado na Secretaria e nas dependências da instituição beneficiada.

§ Único — Poderão ser colocados na sala dos visitantes, se assim for deliberado, retratos dos beneméritos referidos neste artigo. Porém, se o benemérito não for já irmão professo desta Fraternidade, nenhuma regalias tem, a não ser a sufrágios especiais por sua alma.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos Irmãos

Art. 17.º — Os irmãos desta Fraternidade têm direito :

1.º — A gozar das graças que lhes concede a Regra da Ordem Terceira e de quaisquer outras especiais que à mesma Ordem pertençam ;

2.º — A comunicar nas orações, nos méritos e nas boas obras dos confrades ;

3.º — A participar nas missas, nos sufrágios e nos mais actos do culto da Ordem Terceira ;

4.º — A serem acompanhados e assistidos nas exéquias católicas por uma deputação da Fraternidade, quando êsses actos se realizem em qualquer das igrejas desta Fraternidade ou em outra dentro desta cidade, mas só no caso de ao Definitório ter sido comunicada, com a necessária antecedência de tempo, o dia e hora a que se realizarão tais exéquias ;

5.º — A serem socorridos, no caso de indigência comprovada, directamente pelos recursos de que possa dispor esta Fraternidade ou indirectamente por alguma das instituições de Caridade próprias ou dependentes dela ;

6.º — A serem gratuitamente tratados, os reconhecidamente sem meios para se tratarem, em hospital que esta Fraternidade venha a ter, e a serem recolhidos em asilo que ela venha a possuir ;

7.º — A terem por sua morte e em sufrágio da sua alma, duas missas rezadas se morrerem no estado de Noviços ; e a seis missas se morrerem no estado de Professos, — as quais serão celebradas dentro do prazo de um ano contado da data em que o Definitório haja tomado conhecimento da morte.

8.º — A serem seus cadáveres acompanhados por uma deputação da Fraternidade até ao cemitério público da cidade ;

9.º — A terem sepultura gratuita no cemitério privativo da Fraternidade ; e

10.º — A quaisquer outras regalias e benefícios que lhes estejam reconhecidos por êstes estatutos ou pelos Regulamentos aprovados.

Art. 18.º — OS IRMÃOS DO SEXO MASCULINO QUE TENHAM PROFESSADO, sendo maiores ou emancipados, têm mais

direito a votar e a serem votados para o exercício dos cargos da Fraternidade, salvo se tiverem incorrido em qualquer penalidade ou não sejam aptos para o exercício do cargo.

§ Único — Os que não souberem ler e escrever não podem ser eleitos para nenhum cargo que exija êstes conhecimentos.

Art. 19.º — TODOS OS IRMÃOS são obrigados :

1.º — A observarem a Regra da Ordem Terceira de São Francisco dentro dos limites que ela estabelece, e do disposto nestes estatutos e nos Regulamentos aprovados.

2.º — A observarem a compostura e decôro tendentes à dignificação pessoal e da Ordem Terceira, não só por amor dela como pelo de si próprio, e também em obediência aos princípios de fraternidade e de caridade cristãs, que a distinguem.

3.º — A contribuirem para que na sociedade e na família frutifiquem as virtudes cristãs, o espírito da bondade e da caridade, como base de entendimento até dos deveres sociais.

4.º — A contribuirem para o bom nome e prosperidade desta Fraternidade, bem servindo os cargos que dentro dela exerçam.

5.º — A tomarem parte nos actos colectivos da Fraternidade, como sejam as reuniões mensais e mais actos públicos ou particulares; e, os irmãos do sexo masculino a acompanharem ao cemitério da cidade os cadáveres dos irmãos falecidos, indo revestidos das insígnias próprias da Ordem

6.º — A respeitarem e cumprirem as decisões da assemblea geral e do Definitório que não contrariem a Regra da Ordem e os estatutos e os Regulamentos devidamente aprovados, nem as decisões do Ordinário e Superiores da Ordem.

7.º — A pagarem, os não considerados dispersos, a jóia e quota anual fixadas no art 8.º dêstes estatutos; e

8.º — A contribuirem, de conformidade com as suas posses, para os encargos desta Fraternidade e das obras sociais e de assistência a cargo dela.

CAPÍTULO IV

Govêrno da Fraternidade

Art. 20.º — O Ordinário, ou em vez dele o Rev. Comissário, são considerados presidentes natos da assemblea geral e do Definitório, substituindo-os o Ministro por mandado deles.

§ 1.º — Ao Rev. Comissário participará o Ministro, sempre com antecipação precisa, o dia, a hora e local em que se realizará qualquer reunião extraordinária da assemblea ou do Definitório, porquanto as reuniões ordinárias da assemblea geral ficam desde já designadas nestes estatutos e as do Definitório sê-lo-ão na sua primeira reunião.

§ 2.º — As reuniões, quer ordinárias quer extraordinárias, podem ser proibidas pela autoridade eclesiástica competente, e

esta também pode anular as deliberações se a tempo lhe não tiver sido feita a participação referida no § anterior. Esta entende-se porém feita, quando dirigida ao Rev. Comissário, com antecedência de oito dias para a assemblea geral extraordinária e de dois dias para as reuniões extraordinárias do Definitório.

§ 3 — O Ordinário ou o Comissário, que esteja a presidir às reuniões, não têm voto deliberativo; mas podem e devem suspender a execução de deliberações que contrariem ou ofendam as leis canônicas e que sejam menos conformes com a disciplina eclesiástica e princípios que regem a Ordem Terceira.

Art. 21.º — O Ordinário, quer por si quer pelo Rev. Comissário, ou até só este, tem o direito de convocar as reuniões extraordinárias tanto do Definitório como da assemblea geral, sempre que o entenda necessário, ou a solicitação do Definitório.

§ 1.º — As reuniões funcionam e deliberam legalmente quando presentes estejam a maioria dos irmãos com direito a votar, tratando-se da assemblea geral; e quando presentes estejam os que constituem a maioria do Definitório, tratando-se de reunião deste.

§ 2.º — Quando não compareça a maioria dos irmãos com direito a votar, a assemblea geral reunirá e deliberará no dia para que haja sido marcada a segunda reunião, e são válidas as deliberações que tomarem a maioria dos presentes a essa segunda reunião, as quais obrigam a acatamento e execução por parte de todos os confrades.

Art. 22.º — Havendo causas graves, o Ordinário pode suprimir esta Fraternidade e pode suspender o Definitório e ordenar nova eleição deste, ou nomear interinamente uma Comissão Administrativa da Fraternidade, que terá todos os mesmos poderes atribuídos ao Definitório, sem nenhuma exceção.

Art. 23.º — O Governo da Fraternidade é atribuído ao Definitório, legal e canonicamente constituído, e nêle residem todos os poderes de administração e gerência inclusivé os de representação judicial ou extra-judicial, quer no País quer no estrangeiro, nos termos das leis eclesiásticas e civis.

CAPÍTULO V

Assemblea geral

Art. 24.º — A assemblea geral da Fraternidade é constituída por todos os irmãos professos do sexo masculino, de maior idade ou emancipados, que estejam no gozo de todos os seus direitos de irmão.

Art. 25.º — A assemblea geral reúne-se: ORDINARIAMENTE, de três em três anos, no primeiro domingo do mês de Dezembro, ou no segundo domingo do mesmo mês se no primeiro não tiver comparecido a maioria dos irmãos referidos no art. an-

terior, para proceder à eleição do Definitório; e reúne-se EXTRAORDINARIAMENTE quando o Definitório o requeira a quem de direito, quer por deliberação sua, quer em virtude de petição que lhe seja dirigida assinada por, pelo menos, vinte irmãos professos do sexo masculino no pleno gozo dos seus direitos e regalias, que saibam ler e escrever, e ainda quando convocada nos termos do art. 21.º.

§ Único — As reuniões ordinárias da assemblea geral effectuam-se independentemente de convocação, em qualquer dos domingos designados neste artigo, numa das dependências do edifício — sede da Fraternidade, às 15 horas; e as extraordinárias serão convocadas por meio de um anúncio que será publicado num dos jornais católicos da cidade, ou em jornal católico da cidade de Braga se em Barcelos se não publicar nenhum que se considere de orientação católica, com a possível antecedência de tempo, e nêle se indicarão os assuntos que vão ser tratados. Nesta convocação será indicado o dia e a hora da reunião e aquêle em que deverá effectuar-se a segunda reunião no caso de no primeiro dia não comparecer o número suficiente de irmãos.

Art. 26.º — Compete à assemblea geral dos irmãos desta Fraternidade:

- 1.º — Eleger o Definitório, de três em três anos;
- 2.º — Propor a reforma ou a alteração dos estatutos;
- 3.º — Expulsar ou excluir os irmãos sob proposta do Definitório, quando não tenha isso sido ordenado pelo Ordinário;

4.º — Deliberar sobre o levantamento de empréstimos, sobre a aquisição de bens imobiliários por título oneroso, sobre a alienação desses bens, sobre a aplicação a despesas extraordinárias, ou de carácter urgente, de quaisquer capitais, e imposição de encargos permanentes sobre os bens e capitais, ficando entendido que aqui se trata de bens e de capitais próprios da Fraternidade e dos que pertençam a outras instituições anexadas ou simplesmente administradas e dirigidas por esta Fraternidade.

5.º — Deliberar sobre a organização do quadro e respectivos vencimentos do pessoal próprio da Fraternidade e dos estabelecimentos a ela anexados ou por ela administrados e dirigidos, o que tudo será proposto pelo Definitório com prévia aprovação do Ordinário;

6.º — Deliberar sobre as dúvidas de interpretação ou sobre os casos omissos nestes estatutos, quando o Definitório, por si só e sob consulta do Ordinário, não possa resolvê-las;

7.º — Deliberar, finalmente, sobre tudo quanto não seja da competência do Definitório, da competência do Ordinário ou Superiores da Ordem, ou de simples acto de administração e gerência da Fraternidade e dos estabelecimentos sob sua dependência.

§ Único — As deliberações da assemblea geral ficam contudo dependentes de aprovação superior, se dela carecerem, não se dispensando, em nenhum caso, a aprovação da autoridade eclesiástica.

Art. 27.º — As reuniões da assemblea geral são presididas pelo Ordinário ou pelo Comissário; e, na falta de um e de outro, pelo Ministro do Definitório, servindo de secretários o secretário efectivo e o secretário substituto do Definitório. Na falta de todos, ou de um, preside um dos membros do Definitório, ocupando outros os lugares de secretário, até mesmo que sejam simples irmãos da Fraternidade.

§ 1.º — As deliberações são tomadas pela maioria dos irmãos presentes à reunião, desempatando o presidente da Mesa da assemblea geral quando seja preciso, e o que se deliberar obriga toda a Fraternidade.

§ 2.º — As votações, no caso de eleição, são por escrutínio secreto, por listas manuscritas, dactilografadas ou impressas; e do mesmo modo se procederá por listas com a palavra «aprovo» ou «não aprovo», quando se trate de assunto cuja votação tenha sido requerida por escrutínio secreto, por um mínimo de dez dos irmãos presentes à reunião, que saibam ler e escrever.

§ 3.º — Das deliberações será lavrada a competente acta, da qual constará, tam resumidamente quanto possível, mas de modo claro, o que foi deliberado e seus termos.

CAPÍTULO VI

Definitório, sua eleição, funcionamento e atribuições próprias dele

Art. 28.º — O Definitório da Fraternidade é constituído por um Ministro, um Vice-Ministro, um Mestre de Novícios, um Tesoureiro e um Secretário, como efectivos; e quando o número de irmãos do sexo masculino seja superior a 120 poderão eleger-se um até quatro Definidores, também como efectivos.

§ 1.º — Da mesma forma serão eleitos outros tantos substitutos, com a mesma designação.

§ 2.º — Não podem ser eleitos para fazerem parte do Definitório, quer como efectivos quer como substitutos, os parentes em primeiro grau e primeiros atingentes ao segundo grau (cômputo eclesiástico), de sangüinidade ou afinidade.

§ 3.º — Todos os cargos do Definitório são exercidos gratuitamente, com zelo e espírito cristão.

Art. 29.º — O Definitório é eleito pela assemblea geral, no dia já designado, não podendo ser eleitos ou reeleitos os que não souberem ler e escrever nem os reconhecidos como incapazes de exercer o cargo por não serem aptos, abonados ou estarem civilmente interditos, nem os devedores à Fraternidade ou estabelecimentos sob sua dependência, ou que com uma e outros tenham quaisquer contratos; os fiadores de uns e de outros, nem os que com a Fraternidade e estabelecimentos dela dependentes tiverem pleitos.

Art. 30.º — Quando o Definitório, com voto aprovativo do Ordinário ou do Rev. Comissário o entenda conveniente e o número de irmãos do sexo feminino o aconselhe, podem êstes eleger a sua Mesa, constituída por Superiora, Vice-Superiora, Secretária, Tesoureira, Mestra de Noviças e as Conselheiras que se julgarem necessárias, tudo nas mesmas condições e têrmos prescritos para o Definitório.

§ Único — As atribuições da Mesa das Irmãs Terceiras serão oportunamente regulamentadas, de acôrdo com a autoridade eclesiástica competente, e com a autoridade civil, se for de lei.

Art. 31.º — Nem o Definitório nem a Mesa das Irmãs (havendo-a) será empossada antes que a eleição tenha sido confirmada pelo Ordinário. No caso de algum dos eleitos não poder ser empossado, compete ao Ordinário substituí-lo por outro irmão que tenha sido votado para efectivo, ou mandando que o respectivo substituto assuma a efectividade, ou mandando proceder a nova eleição.

Art. 32.º — O Definitório administra a Fraternidade pelo tempo de três anos, que começam no dia primeiro de Janeiro a seguir à eleição e terminam no dia 31 de Dezembro do último ano do triênio, podendo haver reeleição de todos ou de alguns dos seus membros.

§ Único — Quando a tempo se não tenha procedido à eleição por qualquer motivo, ou em outro caso, incluindo o de reclamação contra a eleição ou sua validade, ou ainda no de eleição anulada, o Definitório continua no exercício das suas funções anteriores até ser legalmente substituído, sendo válidas as suas deliberações, como anteriormente.

Art. 33.º — No acto da posse, o Definitório que cessa o exercício das suas funções fará entrega, ao novo Definitório, de todos os livros, valores, documentos e mais objectos, quer pertencentes à Fraternidade quer às instituições a seu cargo, de que será lavrada a competente acta de entrega, da qual constará terem êsses valores e objectos sido conferidos e verificados com o inventário, devendo êste constar de livro próprio, assinado pelo Definitório cessante e empossado.

Art. 34.º — O Definitório terá uma sessão ordinária em cada mês, em dia e hora que forem designados na sua primeira reunião; e as extraordinárias que forem necessárias, convocadas pelo Ministro, pelo Comissário, ou por mandado do Ordinário.

§ Único — As deliberações são válidas quando tomadas pela maioria dos presentes e quando êstes representem a maioria do Definitório.

Art. 35.º — Não se fará convocação especial para as reuniões ordinárias do Definitório; mas para as reuniões extraordinárias se convocarão os Definidores e se dará dessa convocação conhecimento prévio à autoridade eclesiástica competente.

Art. 36.º — Às reuniões do Definitório presidirá o Rev. Comissário canonicamente nomeado, que é considerado director es-

piritual da Fraternidade, competendo-lhe exercer as atribuições que lhes estão marcadas nas tradições e nas leis canônicas, como fazer a admissão ao hábito dos irmãos e respectiva profissão, etc.

Art. 37.º — É da competência e da obrigação do Definitório:

1.º — Fazer, ao menos no acto da sua posse, a verificação e revisão dos valores do inventário geral da Fraternidade e dos estabelecimentos a cargo dela;

2.º — Promover o preenchimento dos lugares vagos pela chamada à efectividade dos respectivos substitutos;

3.º — Considerar se os candidatos a irmãos satisfazem às condições exigidas pela Regra e por êstes estatutos;

4.º — Discutir e votar os orçamentos e organizar o processo das contas de cada ano, submetendo-os à aprovação da autoridade competente, distinguindo, naquêles e nestas, o que é da Fraternidade e o que é dos estabelecimentos a seu cargo;

5.º — Organizar e submeter à aprovação do Ordinário, as tabelas do aluguer de alfaias e utensílios da Fraternidade e dos estabelecimentos a cargo dela, e do toque de sinos;

6.º — Propor a aprovação dos Regulamentos necessários e suas alterações e reformas;

7.º — Facultar às entidades competentes, inclusivé ao Ordinário, e ao Rev. Comissário, o inventário e mais documentos, para a devida fiscalização;

8.º — Fazer cumprir os legados e mais encargos da Fraternidade e dos estabelecimentos a seu cargo, conforme êstes estatutos e regulamentos;

9.º — Fazer executar as penas de expulsão ou de exclusão dos irmãos, em conformidade com o votado pela assemblea geral e nas condições dêstes estatutos;

10.º — Nomear e demitir o pessoal remunerado ou não, quer da Fraternidade quer dos estabelecimentos a seu cargo, dando preferência nas nomeações a irmão competente desta Fraternidade, mesmo em casos de concurso público e documental;

11.º — Representar a Fraternidade e os estabelecimentos a cargo dela, em juízo ou fora dele, usando de tôdas as faculdades, poderes e direitos de representação legal que por fôrça dêstes estatutos lhe ficam desde já consignados;

12.º — Aceitar com prévia autorização da autoridade competente, as heranças, doações e legados que forem feitos à Fraternidade ou a qualquer dos estabelecimentos a cargo dela, entendendo-se que aquela autorização da autoridade competente só é necessária quando essas dádivas tiverem encargos de qualquer ordem;

13.º — Adquirir os móveis e imóveis necessários à Fraternidade ou a qualquer dos estabelecimentos a cargo dela, com prévia autorização da assemblea geral se se tratar de imóveis;

14.º — Deliberar sobre o emprêgo de capitais disponíveis, nas condições aqui estatuídas e das leis canônicas e civis;

15.º — Organizar, em Outubro de cada ano, o caderno dos irmãos eleitores e elegíveis para os cargos da Fraternidade e fa-

cultá-lo ao exame dos irmãos durante os primeiros oito dias do mês de Novembro, sem necessidade de anúncio ou de edital;

16.º — Finalmente, administrar, gerir, dirigir e ordenar, usando de tôdas as faculdades e poderes inerentes a tais funções, tanto os negócios da Fraternidade como os dos estabelecimentos a cargo dela, sem outra reserva que não seja a derivada do cumprimento das leis, quer canônicas quer civis.

Art. 38.º — As contas e orçamentos, quer da Fraternidade quer dos estabelecimentos a cargo dela, constituem um só processo, separando-se, porém, as receitas e despesas de cada uma e os respectivos capitais.

§ Único — O Definitório fica autorizado a ter em cofre ou depositado à ordem, o capital em dinheiro necessário à satisfação de encargos gerais, até que se efectivem as receitas previstas em orçamento aprovado, não podendo, contudo, gastar efectivamente do capital qualquer quantia sem prévia autorização competente.

Art. 39.º — As contas das gerências anuais serão lançadas em livro especial, o qual constitui o original delas, e nesse livro serão assinadas pelo Definitório responsável.

CAPÍTULO VII

Competência dos definidores, em especial

Art. 40.º — O REV. COMISSÁRIO, como membro nato do Definitório e seu presidente, é o coordenador espiritual de toda a acção da Fraternidade e por isso lhe compete o exercício de tôdas as funções marcadas nas tradições da Ordem Terceira

Art. 41.º — Ao MINISTRO compete:

1.º — Convocar as reuniões extraordinárias do Definitório e da assemblea geral e fazer as participações à autoridade eclesiástica competente;

2.º — Presidir às sessões do Definitório e da assemblea geral, quando não compareça quem de direito deve presidir;

3.º — Assistir aos actos de tomada de hábito e de profissão dos irmãos, como representante do Definitório;

4.º — Presidir aos irmãos que representem a Fraternidade nos actos do culto próprio dela e naquêles em que ela tomar parte;

5.º — Rubricar todos os livros de escrituração e lavrar os competentes têrmos de abertura e de encerramento;

6.º — Assinar os mandados de pagamento e organizar com o secretário e com o tesoureiro, os orçamentos e as contas;

7.º — Assinar a correspondência e exercer tôdas as mais funções que lhe são próprias e inerentes ao seu cargo.

Art. 42.º — Ao VICE-MINISTRO compete substituir o Ministro durante o impedimento ou falta dele e auxiliá-lo no desempenho das suas funções.

Art. 43.º — Ao SECRETÁRIO compete, além das demais atribuições já designadas:

1.º — Ter sob sua guarda e responsabilidade os livros da Fraternidade e dos estabelecimentos dela dependentes, assim como os arquivos e passar dentro do prazo de oito dias as certidões pedidas, que o Ministro ordenar por despacho seu;

2.º — Fazer as inscrições dos irmãos nos livros próprios, registando aí as datas de admissão, de pagamentos e o mais que a título estatístico for conveniente;

3.º — Organizar os cadernos dos irmãos eleitores e elegíveis, que servirá para as reuniões da assemblea geral que se efectuarem dentro do ano que decorre até à organização do outro recenseamento;

4.º — Fazer tôda a escrituração, as actas, roes de juros e de foros e demais expediente de secretaria, por si ou por pessoa sob a sua direcção;

Art. 44.º — Compete ao TESOUREIRO :

1.º — Arrecadar as receitas e pagar as despesas à face das guias e dos mandados respectivos;

2.º — Apresentar ao Definitório, nas sessões ordinárias, o balancete da receita e despesa cobrada e paga;

3.º — Mandar examinar e avaliar os prédios que forem oferecidos em garantia de empréstimos e informar o Definitório da idoneidade dos devedores e seus fiadores e manifestar e registrar nas repartições competentes as escrituras de mútuo;

4.º — Auxiliar o Ministro no bom desempenho do seu cargo e, com êle e com o secretário, organizar os orçamentos e as contas;

5.º — Exercer, finalmente, todos os actos que são da sua competência e atribuição, como escrituração de livros de receita e despesa.

Art. 45.º — Ao MESTRE DE NOVIÇOS compete instruir os indivíduos que forem admitidos na Fraternidade relativamente à doutrina que se encontra na Regra da Ordem Terceira e de tôda a vida franciscana, informando o Definitório sôbre os pedidos de admissão de irmãos e o mais que for conveniente a bem das práticas religiosas e vida de piedade de todos que constituem a Fraternidade.

Art. 46.º — Aos DEFINIDORES, havendo-os, compete auxiliar todos os demais Definidores no bom desempenho dos cargos, informar o Definitório de tudo quanto ao mesmo possa interessar, e contribuir para a prosperidade e engrandecimento da Fraternidade etc.

Art. 47 — Aos SUBSTITUTOS cumpre suprir as vagas dos respectivos efectivos e, independentemente disso, prestarão os serviços que possam a bem da Fraternidade.

CAPÍTULO VIII

Bens, fundos e regime financeiro

Art. 48.º — Esta Fraternidade pode, com autorização do Ordinário e nos termos da Lei, possuir e administrar bens próprios,

assim como receber esmolas espontaneamente oferecidas e aplicá-las aos fins que sejam destinados pelos doadores, quer tratando-se da Fraternidade, quer tratando-se de estabelecimentos sob sua dependência.

§ Único — A não ser a benefício dos estabelecimentos de caridade dependentes da administração e gerência da Fraternidade, não é permitido solicitar esmolas, donativos ou outros auxílios monetários.

Art. 49.º — Constituem património da Fraternidade os bens mobiliários e imobiliários que actualmente lhe pertencem, bem como os que de futuro possua.

Art. 50.º — Os capitais que constituam fundo, quer da Fraternidade quer de estabelecimentos na sua dependência, serão, de preferência, convertidos em títulos de crédito do Estado Português de rendimento assegurado, ou mutuados por escritura em primeira hipoteca especial com dois fiadores que sejam proprietários, podendo, contudo, conservar os títulos que lhes hajam sido doados.

§ 1.º — Só serão feitos empréstimos por hipoteca quando as garantias de imóveis representem valor superior a dois terços da importância emprestada.

§ 2.º — Os empréstimos por hipoteca são sempre livres de todo e qualquer encargo presente e futuro, devendo até os impostos, havendo-os, serem pagos pelo devedor, bem como as despesas de manifesto e de registo.

§ 3.º — Tratando-se de prédio urbano em garantia de empréstimo, não será feito o contrato de mútuo, nem será êle mantido, sem que o devedor mostre o documento comprovativo de que se acha seguro em Companhia idónea em quantia superior à dívida e de que os respectivos prémios estão por êle pagos em dia.

§ 4.º — O Definitório é obrigado a prestar anualmente contas da sua gerência e administração ao Ordinário, independentemente das que lhe possam ser pedidas em virtude de leis civis, assim como os orçamentos terão a aprovação do Ordinário e da autoridade civil, se for de lei.

Art. 51.º — Os membros do Definitório são os responsáveis pelos valores da Fraternidade e dos estabelecimentos sob dependência dela, inclusivé dos empréstimos feitos durante a sua gerência sem as necessárias garantias, por tudo respondendo solidariamente.

Art. 52.º — A prestação das contas ao Ordinário será acompanhada de documento em que se mostre terem sido cumpridas as obrigações tanto da Fraternidade como dos estabelecimentos dela dependentes, relativas a encargos pios, legados etc.

Art. 53.º — São consideradas despesas civis os vencimentos do capelão e dos empregados, as obras de reparação dos bens móveis e imóveis, de alfaias e de ornamentação das igrejas ou capelas, a amortização de empréstimos, as obras necessárias ao bom

funcionamento de todos os serviços a cargo da Fraternidade, os encargos a que estiverem sujeitos os bens, edifícios e rendimentos, as despesas de alimentação, de vestuário e de calçado de asilados e protegidos de cada estabelecimento, e tôdas as mais que não possam, rigorosamente, ser consideradas despesas do culto religioso, nem de cumprimento de legados.

Art. 54.º — Se a Fraternidade for extinta, os seus bens e haveres terão o destino que o Ordinário lhe der nos termos do Direito Canónico (Canon 1501) e do art. 45 da Constituição Política da República Portuguesa e do Decreto N.º 19126 de 16 de Dezembro de 1930, que alterou o art. 36.º do Código Civil Português.

CAPÍTULO IX

Capelão ou Reitor da Igreja

Art. 55.º — A Fraternidade terá um Capelão ou Reitor da Igreja, bem como os estabelecimentos dependentes dela que dele careçam, podendo aquêle acumular estas funções, sendo êsse Capelão ou Reitor directamente dependente dos seus superiores hierárquicos no exercício dos actos do culto e serviços de piedade e de instrução religiosa.

§ Único — Na falta do Capelão ou Reitor privativo, as suas funções serão exercidas directamente ou por mandado do Rev. Pároco da cidade, ou por quem o Ordinário mandar. A nomeação do Capelão ou Reitor pertence ao Ordinário, sob proposta, ou não, do Definitório.

CAPÍTULO X

Empregados

Art. 56.º — O quadro do pessoal remunerado da Fraternidade e dos estabelecimentos dependentes dela, bem como os seus vencimentos, será estabelecido pela assemblea geral, por proposta do Definitório, e têm preferência na nomeação os irmãos da Fraternidade, se, em igualdade de competência, algum pretender a nomeação.

CAPÍTULO XI

Disposições penais

Art. 57.º — As contravenções dos irmãos ao disposto nestes Estatutos e na Regra e mais leis próprias da Ordem Terceira, serão punidas com admoestação, repreensão e expulsão, observando-se o estabelecido nas leis canónicas.

§ 1.º — As causas que impedem os candidatos de serem admitidos nesta Fraternidade, são motivo para expulsão.

§ 2.º — A pena de expulsão sómente pode ser aplicada depois de prévia admoestação ou repreensão, tanto pelo Definitório como pela assemblea geral, ou pelo Ordinário,

§ 3.º — Da expulsão decretada pelo Definitório ou pela assemblea geral pode haver recurso para o Ordinário, que decidirá em última instância.

§ 4.º — O irmão que for expulso perde todos os direitos que tiver adquirido na Fraternidade, e também as regalias dela.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 58.º — O Definitório, mas especialmente o Ministro, prestará ao Ordinário, ou a quem o represente, as informações e esclarecimentos que forem pedidos.

Art. 59.º — Êstes estatutos, depois de aprovados pela autoridade eclesiástica e civil, entram em pleno vigor, e do mesmo modo entram em vigor os regulamentos aprovados nos termos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 60.º — A comissão de última redacção que foi nomeada na assemblea geral em que foram discutidos e aprovados êstes estatutos e que está constituída pelos irmãos Padre Joaquim Alexandre Gaiolas, João Baptista da Silva Corrêa e João de Sousa, fica com todos os poderes para aceitar e incluir nestes estatutos qualquer alteração ou modificação que for indicada pelo Ordinário, ou pela autoridade civil competente, havendo acôrdo do Ordinário.

Art. 61.º — De tôdas as deliberações do Definitório e da assemblea geral se pode recorrer para o Ordinário, e êste ordenará que a deliberação seja ou não mantida ou modificada. O recurso, porém, deve ser interposto devidamente instruído, dentro do prazo de 30 dias contados da data da deliberação, sob pena de improcedente.

Art. 62.º — Logo que impressos, será remetido um exemplar dêstes estatutos a cada um dos irmãos inscritos nos livros desta Fraternidade, ficando cada um deles obrigado a declarar ao Definitório, até ao dia 31 de Março de 1936, se deseja ou não pagar a quota anual estabelecida agora, sob pena de serem inscritos como irmãos dispersos.

Art. 63.º — Nos casos omissos ou de interpretação duvidosa, sendo de natureza eclesiástica ou espiritual resolve o Ordinário; e sendo de natureza civil recorrer-se-á às leis civis applicáveis, sempre que por si o Definitório, ouvido o Rev. Comissário, não possa resolver a dificuldade.

Art. 64.º — (Transitório). A eleição do Definitório que tem de entrar em exercício no dia primeiro de Janeiro de 1936, terá lugar no dia 22 de Dezembro às 15 horas, funcionando a reunião com o número de irmãos que comparecer.

Barcelos, 30 de Setembro de 1935.

P.º Joaquim Alexandre Gaiolas

Adélio Carvalho Marinho da Silva (Dr.)

Gualter da Cunha Leite de Meireles

João de Sousa

João Baptista da Silva Corrêa

P.º José de Faria Coelho

Avelino Gomes de Sousa

Humberto Carmona Coelho Gonçalves

João Duarte Veloso

José da Graça Faria Júnior (Dr.)

biblioteca
municipal
barcelos



29625

Estatutos da Venerável Ordem
Terceira de São Franc...